



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO N.º 062/2018 (PRESENCIAL) – COMPEL

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais diversos, devido a necessidade da continuidade das ações em saúde.

DATA DE ABERTURA: 30/04/2018

RECORRENTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 25/04/2018 às 14h38min, a Coordenação de Materiais e Patrimônio – CMP recebeu o pedido de impugnação ao edital de licitação em epígrafe, tempestivamente.

PRELIMINARMENTE

Em preliminar, a Pregoeira ressalta que ora impugnante não atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, uma vez que não foram apresentados o contrato social e identidade do sócio que nos subscreve. Diante do exposto, a presente petição será respondida como esclarecimento.

Subitem 24.7 do edital:

24.7 Não serão conhecidos as impugnações e os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA:**

"...Constitui objeto da licitação o Registro de Preço para aquisição de materiais diversos, devido a necessidade de continuidade das ações em saúde.

Esta empresa possui interesse em cotar seu produto para o item 01 e 02, do presente certame, no entanto, da análise do edital. Encontrou alguns pontos a serem revistos, vejamos:

1- DOS GLOCOSÍMETROS PARA MEDIÇÃO DE NÍVEIS DE GLICOSE:

Primeiramente urge destacar que esta administração pública, encontra-se licitando em separadamente monitor de glicemia, quando o mesmo deveria constar em lote juntamente com as tiras de glicemia, explicamos:

A utilização das tiras reagentes, só pode ser feita, por meio dos monitores de glicemia – glicosímetros, sendo certo, que o fornecedor das tiras de glicemia também será o fornecedor dos monitores, haja vista que cada marca possui monitor compatível com sua própria tira de glicemia, visto inexistir no mercado produtos que sejam compatíveis com marcas diversas, ou seja, de uso universal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL

Desta forma, a melhor forma de licitar referido item seria incluir em lote, evitando-se que um licitante ganhe o item para tiras de glicemia e outro de monitores sendo de marcas distintas, ou seja, incompatíveis entre si.

2 - DA INAPLICABILIDADE DA LEI 147/2014 - PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS DE GLICEMIA:

Estabelece o artigo 48, inciso I da Lei no 147/2014, que:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I- deverá realizar processo licitatório desenhado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de CONTRATAÇÃO CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). Grifos Nossos

Com base no dispositivo supra, temos que a administração pública apenas deverá fazer uso da imposição legal, para as contratações cujo valor seja até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). No entanto, o valor estimado para o item é de R\$ 638.400,00, valor bem superior ao permitido por lei, para destinação para Microempresas:

3.ESPECIFICAÇÃO

ITEM	COD.	ESPECIFICAÇÃO	QTD.	U. F.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	90230	TIRAS REATIVAS PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, USO ÚNICO, DESCARTÁVEL, QUE PERMITA O USO OU INDICAÇÃO PARA PEDIÁTRICOS E ADULTOS, UTILIZAÇÃO DE NO MÁXIMO 3,5 MICROLITROS, TEMPO DE LEITURA MÁXIMO DE 10 SEGUNDOS; FAIXA DE MEDIÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 0 MG/DL E IGUAL OU INFERIOR A 600MG/DL. EMBALAGEM CONTENDO REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, Nº DO LOTE, PRAZO DE VALIDADE E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. FORMA DE APRESENTAÇÃO: CAIXA DE 25 OU 50 TIRAS.	800.000	UN	0,798	638.400,00

Desta forma, a aplicação da Lei Federal 147/2014, apenas acarretará prejuízos ao programa de saúde, lembrando que não existe no mercado, tiras ou monitores universais, ou seja, cada marca de monitor possui uma tira compatível, não podendo ser adquirida de formas separadas, demonstrando ser indivisível. ”

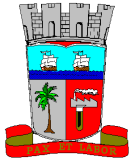
DO PEDIDO

A impugnante requer:

" Vejam, nobres julgadores, que esta empresa possui conduta séria, em momento algum possuímos intenção de retardar ou tumultuar o presente processo, buscamos apenas fazer valer o direito que nos é dado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, ou seja, competir honestamente para o fornecimento de produtos de qualidade que satisfaçam as necessidades públicas .

Assim, diante de todo o exposto, restando claro, límpido e certo que o presente edital encontra-se equivocado e viciado, e que esta empresa possui plenas condições de atender a finalidade do produto licitado, assim, requer seja dado integral provimento à presente impugnação, para que:

1) Seja licitado no mesmo lote os itens 01 e 02 (tiras de glicemia e glicosímetros), evitando-se que um licitante ganhe o item para tiras de glicemia e outro de monitores sendo de marcas distintas, ou seja,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL

Incompatíveis entre si.

2) Seja excluída a possibilidade de aplicação da lei 123/2006 alterada pela 147/2014, no que tange aos monitores e tiras de glicemia - Item 01 e 02.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento. "

DO JULGAMENTO

A empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ 23.552.212/0001-87, apresentou impugnação ao edital suscitando razões que, em sua maioria, perderam o seu objeto ante a reformulação do Edital com publicação de aviso de abertura realizada em 04 de maio de 2018.

No entanto, vale ressaltar que razão assistia à Impugnante no que se refere à separação equivocadamente feita dos itens “tiras reagentes” e “glicosímetros”. De fato, por não haver produtos de compatibilidade universal, cada tira reagente só será compatível com o glicosímetro de sua fabricante e vice-versa.

Já com relação à alegação de inaplicabilidade da LC 147/2014 à aquisição de tiras de glicemia, não devem prosperar os argumentos da Impugnante e deve-se manifestar esta Comissão para evitar futuros questionamentos e impugnações em sentido semelhante, haja vista que se reservou 25% do objeto da contratação para ME e EPP.

A base legal de que se utiliza a Administração para reservar o Lote 02 do atual edital publicado em 04/05/2018 é o inciso III do art. 48 da LC 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

(...)

*III - **deverá estabelecer**, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**” (grifamos)*

Desta forma, não há que se falar em lote que supere o limite de R\$ 80.000,00 fixado pelo inciso I do citado dispositivo legal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL

DA DECISÃO

Ante o exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação para reconhecer que as “tiras reagentes” e “glicosímetros” devem figurar em um mesmo lote haja vista a incompatibilidade entre os fabricantes de cada item e a interdependência entre eles; julgando-se improcedente quanto à alegação de que o valor estimado da contratação impede reserva de exclusividade do item para microempresas e empresas de pequeno porte, pois o Lote 02, único reservado a estas empresas, tem valor estimado inferior aos 25% autorizados pelo at. 48, III da LC 123/2006, subsidiariamente, resolve:

1. Receber a petição apresentada pela empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA** para julga - lá como pedido de esclarecimento ao Edital, já que não existe comprovação da representação da empresa.

2. Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** para modificar o Termo de Referência e como consequência, o edital da licitação em epígrafe. A data de abertura fica desde já marcada, conforme abaixo:

Abertura 18/05/2018, às 09h00min

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 09 de maio de 2018.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL

Manoel Alves Carneiro Presidente em exercício/Apoio	Michelle Silva Vasconcelos Pregoeira	Wadna Cheile Melo Aragão Apoio	Ana Carolina da Silva dos Santos Apoio	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio	Ana Carolina Iglesias de S. Rosa Santana Apoio
--	--	--------------------------------------	--	---	--